



LEI Nº 1.006, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1962

**Que institui a entidade autárquica denominada
“Departamento de Água e Esgoto (D.A.E.).**

IRINEU BASTOS, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de Água e Esgotos do Município de Bauru, passa a constituir uma única entidade autárquica, sob a denominação do “Departamento de Água e Esgotos (D.A.E.).

Art. 2º Destina-se o D.A.E., com a autonomia peculiar as entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgotos, atualmente existentes no território do Município e a este era pertencentes.

Art. 3º O D.A.E, com sede na cidade de Bauru, tem personalidade própria de natureza autárquica e gosa, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços das regalias, privilégios e imunidades, conferidos à Fazenda Municipal.

~~**Art. 4º** O D.A.E será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, sendo os dois outros, obrigatoriamente técnicos, respectivamente, em hidráulica e em eletricidade. Serão esses membros nomeados, em comissão pelo Prefeito Municipal, sob ratificação da Câmara, e escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções.~~

~~**Art. 4º** O D.A.E, será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, sob ratificação da Câmara e escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções; desses membros um será nomeado Presidente, sendo os outros dois, obrigatoriamente, Engenheiros plenos, um da área de Engenharia Civil e o outro das áreas de Engenharia Elétrica ou Mecânica ou Química. (Redação dada pela [Lei nº 5493 de 29/10/2007](#))~~

Art. 4º O DAE será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções; desses membros, um será nomeado Presidente, sendo os outros 2 (dois), obrigatoriamente, Engenheiros regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, uma área de Engenharia Civil e outro das áreas de Engenharia Elétrica, Mecânica ou Química. (Redação dada pela [Lei nº 6062 de 26/04/2011](#))

~~**§ 1º** O mandato do conselho Administrativo terá a duração de 1 (hum) ano, quanto à primeira investidura com o início em 1º de janeiro de mil novecentos e sessenta e três e de quatro 4 (quatro) anos nas subsequentes e será sempre renovável a juízo do Executivo e sob ratificação do legislativo.~~

~~**§ 1º** O mandato do Conselho Administrativo terá a duração de 1 (um) ano, quanto a primeira investidura com início em 1º de janeiro de 1963 e de quatro (4) anos, nas~~



~~subsequentes e será sempre renovável a Juízo do Executivo e sob ratificação do Legislativo. (Redação dada pela [Lei nº 2009 de 27/04/1977](#))~~

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Administrativo será sempre renovável a juízo do Executivo. (Redação dada pela [Lei nº 6062 de 26/04/2011](#))

~~**§ 2º** Os vencimentos do Presidente e membros do Conselho serão fixados, no ato da nomeação, pelo Prefeito Municipal, respeitado, porém, o critério de não serem superiores aos vencimentos dos Diretores com classificação no padrão “F3”, devendo ao Presidente, ser conferida, além dos vencimentos, uma gratificação sempre igual à dos Diretores em função do Município.~~

~~**§ 2º** Os vencimentos do Presidente e membros do Conselho serão fixados, no ato da nomeação, pelo Prefeito Municipal, respeitado, porém, o critério de não serem superiores aos vencimentos dos Diretores com classificação no padrão “F3”, devendo ao Presidente, ser conferida, além dos vencimentos, uma gratificação sempre igual à dos Diretores em função no Município. (Redação dada pela [Lei nº 2009 de 27/04/1977](#))~~

§ 2º Os subsídios do Presidente e dos Membros do Conselho Administrativo serão fixados por lei de iniciativa do Prefeito Municipal. (Redação dada pela [Lei nº 6062 de 26/04/2011](#))

~~**§ 3º** Não poderá ser nomeado para cargo ou função do D.A.E., pessoa ligada ao Prefeito ou a qualquer dos Vereadores, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 3º grau civil, assim como não poderão servir simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até aquele mesmo grau civil.~~

~~**§ 3º** Não poderá ser nomeado para cargo ou função do D.A.E., pessoas legadas ao Prefeito ou a qualquer dos Vereadores, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 3º grau civil, assim como não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até aquele mesmo grau civil. (Redação dada pela [Lei nº 2009 de 27/04/1977](#))~~

§ 3º Para fins do disposto na [Lei nº 4.411, de 28 de junho de 1999](#), fica proibida a contratação para cargo de confiança demissível, “ad nutum” parente em linha reta, colateral ou afim, até terceiro grau, do Presidente e dos Membros do Conselho Administrativo, de Diretores, Remunerados ou não, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários e dos Vereadores. (Redação dada pela [Lei nº 6062 de 26/04/2011](#))

Art. 5º Ao Conselho Administrativo, com o órgão da administração do D.A.E., competirá:

a) elaborar o Regimento Interno e organizar o quadro de servidores de ambos os serviços que lhe ficam afetos;

b) elaborar, anualmente, os orçamentos das receitas e das despesas, separadamente, de cada um dos serviços, para serem submetidos ao exame e aprovação do Executivo Municipal;

c) promover o tombamento dos bens do D.A.E. e gerir o seu patrimônio;



d) aceitar e recusar doações e legados, e promover desapropriações judiciais ou amigáveis;

e) aplica-se ao D.A.E. as cautelas previstas no [artigo 109 e parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios](#), desde que os empreendimentos, obras e serviços, ultrapassem o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros);

f) organizar os regulamentos dos serviços, separadamente submetendo-os à aprovação do Executivo, fazendo-os após publicar na imprensa oficial; e

g) nomear as bancas examinadoras nos concursos para ingresso no quadro de servidores do D.A.E., homologando a classificação dos candidatos aprovados, “ad-referendum” do Prefeito Municipal.

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Administrativo;

a) representar o D.A.E, em juízo e fora dele;

b) convocar as reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

c) executar ou fazer executar as deliberações ao Conselho, assinando o respectivo expediente;

d) a nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do D.A.E. Observadas as leis municipais em vigor e “ad referendum” do Executivo;

e) vetar as resoluções, com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto a consideração do Prefeito Municipal;

f) apresentar ao Prefeito Municipal, dentro do 4º (quarto) trimestre de cada exercício, separadamente, relatórios circunstanciados dos serviços, sugerindo as providências necessárias.

g) tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando em seguida, o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação; e

h) designar os servidores do quadro, para os serviços do D.A.E.

Art. 7º A esfera de atribuição de cada um dos membros do Conselho Administrativo, constará do Regimento Interno.

Art. 8º É defeso aos membros do Conselho Administrativo terem direta ou indiretamente, negócios com o D.A.E.

Art. 9º Os atuais e futuros servidores dos serviços que integram o D.A.E. terão a sua situação e atividades, reguladas pelas leis municipais em vigor e na organização do respectivo quadro serão especificados o seu número e categorias, bem como suas funções e



vencimentos, integrados os atuais servidores que tenham condições legais e resguardados os direitos adquiridos.

§ 1º Os servidores que já foram admitidos na condição de extranumerário, poderão ser aproveitados a juízo do Conselho Administrativo e “ad-referendum” do Executivo, verificadas as respectivas habilitações;

§ 2º As nomeações de servidores do quadro permanente em qualquer dos serviços, dependerão sempre de concurso de acordo com as normas a serem fixadas pelo Conselho Administrativo e observada a [Lei Municipal nº 874](#).

§ 3º Aos servidores do atual Serviço de Água e Esgotos que, por esta lei passarem a integrar o D.A.E., ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens constantes das leis municipais em vigor, responsabilizando-se o Município por suas contribuições perante Institutos previdências, sem solução de continuidade.

§ 4º Aplicam-se aos servidores do D.A.E. de modo geral, o que estabelecem as [Leis Municipais nº 874](#) e [386](#), respectivamente.

§ 5º Ao pessoal contratado sob regime de empreitada, aplicar-se-á o que dispõe a Consolidação das leis do Trabalho.

Art. 10. O D.A.E., embora autarquia, poderá a qualquer tempo, sofrer por técnicos de confiança do Executivo, verificação no seu serviço de contabilidade e em outros que digam respeito ao seu bom andamento.

Parágrafo único. Após a apresentação do Relatório anual pelo Presidente do Conselho Administrativo, o Executivo designará técnicos da Diretoria de Contabilidade e Finanças para verificação e aprovação dos balanços constantes do Relatório e os enviará a Câmara Municipal para conhecimento e aprovação.

Art. 11. Da renda líquida consignada nos balanços do D.A.E., serão retirados 20% (vinte por cento), para constituição de fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta do Patrimônio.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta da receita oriunda da aplicação dos serviços que integram o D.A.E.

Art. 13. Ficam incorporados ao patrimônio do D.A.E., todos os bens, direitos, inclusive servidores, que atualmente compõem o serviço de Água e Esgoto, bem como os situados no distrito de Tibiriçá.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Bauru, subvencionará o D.A.E., com as importâncias correspondentes aos empréstimos já realizados com a Caixa Econômica do Estado.

Art. 15. Se convier ao D.A.E., o levantamento das parcelas ainda não recebidas do empréstimo contratado com a Caixa Econômica do Estado, serão feitos, por intermédio do Prefeito Municipal e o total recebido imediatamente encaminhado aos cofres do Departamento, para a devida aplicação.



§ 1º Levantadas, porém e aplicadas regularmente essas parcelas, responderá também o Município, na forma do disposto no artigo anterior, pela amortização do principal e juros a elas correspondentes.

§ 2º O D.A.E. por deliberação do Conselho, ratificada pelo Executivo, poderá dispensar as parcelas não recebidas do empréstimo referido neste artigo, mediante a alteração regular do contrato firmado com a Caixa Econômica do Estado.

Art. 16. Os dispostos nos artigos 14 e 15 e seus parágrafos, será ratificado em convenção entre a Prefeitura Municipal e o D.A.E., após a posse dos membros do Conselho Administrativo daquele e constará de Ata.

Art. 17. Os regulamentos a serem expedidos, na forma da letra “z” do artigo 5º definirão o regime de funcionamento dos serviços.

Parágrafo único. Esses regulamentos deverão ser submetidos e aprovação do Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 18. Enquanto não forem aprovados por decreto executivo os regulamentos a que se refere o artigo anterior, a administração do D.A.E., far-se-á de conformidade com a legislação municipal em vigor que não colidam com as disposições desta lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 24 de dezembro de 1962.

IRINEU BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

ROMEU JOSÉ BASTOS
Diretor do Expediente

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.